



|                                          |                                                 |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO                                 | 1000062178/2018                                 |
| INTERESSADO                              | CAU/SP e WG Incorporação e Construção Eireli-ME |
| ASSUNTO                                  | Ausência de registro no CAU e no CREA (PJ)      |
| RELATOR                                  | Viviane Leão da Silva Onishi                    |
| DELIBERAÇÃO Nº 257/2022 – (CEP – CAU/SP) |                                                 |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP - CAU/SP, reunida ordinariamente de forma virtual pela plataforma do Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relato e voto do conselheiro Martin Gonzalo Corullon, de 02/08/2018, que votou pela manutenção do auto de infração com base no art. 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Considerando a Deliberação nº 121/2018-CEP-CAU/SP, de 02/08/2018, que deliberou em manter o auto de infração com base no art. 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Considerando que a decisão foi enviada em 13/01/2020, sem comprovação de ciência por parte do interessado;

Considerando o art. 38, inciso IV, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR que declara que “Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos: IV – ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada”;

Considerando o art. 41 da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR que declara que “Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual”;

Considerando o Art. 21 da Resolução Nº 22/2012 que diz: A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo;

Considerando o relatório e voto da conselheira Viviane Leão da Silva Onishi no processo de fiscalização Nº 1000062178/2018.

**DELIBERA:**

1. Revogar a Deliberação nº 121/2018-CEP-CAU/SP;
2. Acatar o voto do (a) conselheiro (a) relator (a) pela Manutenção do Auto de infração, lavrado nos autos do processo Nº 1000062178/2018, com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010 e inciso XI do Art. 35 da Resolução Nº 22 do CAU/BR, que diz: XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho; Infrator: pessoa jurídica;
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP (PRES-CAU/SP) para providências cabíveis.

Com **8 votos favoráveis** dos conselheiros Fernanda Menegari Querido, Consuelo Aparecida Gonçalves Gallego, Amarilis da Silveira Piza de Oliveira de Campo, Clarissa Duarte de Castro Souza, Marcelo de Oliveira Montoro, Márcia Mallet Machado de Moura, Aline Alves Anhesim, Viviane Leão da Silva Onishi.



São Paulo, 22 de agosto de 2022

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

---

Romário Wong  
Supervisor de Processos de Fiscalização